

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 0269/86 - reautuado em 07/5/91 e em 28/5/91
INTERESSADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ASSUNTO : Autorização para instalação do Curso de QP
III de Auxiliar de Enfermagem em Olímpia e em São Bento do Sapucaí
RELATORA : CONS^a MARIA CIARA PAES TOBO
Parecer CEE Nº 1204/91 CESG _ Aprovado em 31/7/1991.

1 - HISTÓRICO:

Conselho Pleno

1.1 O SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-no Estado de São Paulo, através de seu Diretor Regional, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, solicitando autorização para instalação do Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem, na cidade de Olímpia, em 30/4/91; em 21/5/91, para São Bento do Sapucaí.

1.2 O Sr. Diretor Regional esclarece que o Curso de Olímpia será ministrado no período diurno, nas dependências do prédio onde se encontra instalado o Colégio Comercial de Olímpia, na Rua Bernardino de Campos, nº 956, o qual cedeu ao SENAC, através da Prefeitura Municipal, uma sala de aula convencional, com capacidade para 40 alunos, sanitários masculino e feminino e sala de docentes, uma vez que o SENAC não mantém, na cidade, Centro de Desenvolvimento Profissional.

1.3 O Curso de São Bento do Sapucaí será ministra do no período noturno nas dependências do prédio pertencente à Prefeitura Municipal, com sala de aula equipada, sanitário masculino e feminino e mais duas salas de menor porte, uma vez que o SENAC não mantém na cidade, Centro de Desenvolvimento Profissional.

1.4 O Regimento do Ensino Supletivo da Entidade e o Plano de Curso de Auxiliar de Enfermagem foram aprovados, respectiva mente pelos Pareceres CEE nºs: 1316/84 e 42/87, os quais são comuns a todas as Unidades Operativas do SENAC.

1.5 O curso de Olímpia será ministrado sob coordenação, acompanhamento e responsabilidade da equipe técnico-administrativa do SENAC - Barretos - Centro de Desenvolvimento Profissional, au-

autorizado a funcionar pelo Parecer CEE nº 864/90, sob a supervisão pedagógica da Assessoria Técnica de Educação da Administração Regional do SENAC/SP.

1.6 O Curso de São Bento do Sapucaí será ministrado sob coordenação, acompanhamento e responsabilidade da equipe técnico-administrativa do SENAC - Taubaté, Centro de Desenvolvimento Profissional "Marcelino de Carvalho", autorizado a funcionar pelo Parecer CEE Nº 1728/80, sob a supervisão pedagógica da Assessoria Técnica de Educação da Administração Regional do SENAC/SP.

1.7 Os docentes foram selecionados pelas direções das Unidades Operativas, todos com formação superior em Enfermagem e registro profissional no COREN/SP, sendo devidamente autorizados pela Assessoria Técnica de Educação do SENAC.

1.8 Todo o arquivo de documentação e escrituração escolar referente ao curso ficará sob guarda e responsabilidade da Secretaria Escolar da Unidade Operativa SENAC/Barretos - Centro de Desenvolvimento Profissional, para o curso de Olímpia e sob a guarda e responsabilidade da Secretaria Escolar da Unidade Operativa SENAC/Taubaté - Centro de Desenvolvimento Profissional "Marcelino de Carvalho", para o curso de São Bento do Sapucaí.

1.9 Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- cartas dos Prefeitos Municipais de Olímpia e de São Bento do Sapucaí, solicitando a instalação do Curso de Auxiliar de Enfermagem em suas cidades;

- cartas do Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Olímpia e do Diretor Superintendente da Santa Casa de Misericórdia de São Bento do Sapucaí, oferecendo campo de estágio;

- alvará de funcionamento da Santa Casa de Misericórdia de Olímpia;

- relação dos materiais disponíveis para utilização em sala de aula, cedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Olímpia;

- Termo de Cessão de Uso firmado entre o Colégio

Comercial de Olímpia e a Prefeitura Municipal;

- portaria de reconhecimento da Coordenadoria de Ensino do Interior ao Colégio Comercial de Olímpia;

- termos de visitas da Supervisão pedagógica do SENAC - DR/SP, para os dois cursos, favoráveis à autorização.

2 - APRECIAÇÃO:

2.1 Tratam os autos de pedido de autorização para instalação e funcionamento de Cursos de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem a serem desenvolvidos pelo SENAC/SP, nas cidades de Olímpia e de São Bento do Sapucaí.

2.2 O pedido é justificado em face do que estabelece o Parecer CEE 433/84 que conclui:

"Outros cursos a serem realizados pelo SENAC/SP, com aproveitamento de recursos materiais e humanos de outras instituições, em cidades onde não mantenha Centros de Desenvolvimento Profissional, poderão ser aprovados por este Conselho, após prévio pedido de autorização".

2.3 Considerando que os autos estão instruídos conforme exigências legais pertinentes ao assunto e que os cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC possuem Regimento e Planos para os cursos já aprovados por este Conselho, entendo que o CEE poderá autorizar o SENAC a instalar e fazer funcionar o Curso de Qualificação Profissional III - Auxiliar de Enfermagem nas dependências do Colégio Comercial de Olímpia, em Olímpia, sob a responsabilidade do SENAC/Barretos - Centro de Desenvolvimento Profissional, e o Curso de Qualificação Profissional III - Auxiliar de Enfermagem, nas dependências do prédio pertencente à Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, situada na Praça Braz Reale, 64, naquela cidade, sob a responsabilidade do SENAC/ Taubaté - Centro de Desenvolvimento Profissional "Marcelino de Carvalho".

3 - CONCLUSÃO:

Autorizam-se a instalação e funcionamento dos cursos de Qualificação Profissional III - Auxiliar de Enfermagem:

3.1 na cidade de Olímpia, nas dependências do Colégio Comercial de Olímpia, sob a responsabilidade do SENAC - Barretos, Centro de Desenvolvimento Profissional;

3.2 na cidade de São Bento do Sapucaí, nas dependências do prédio da Prefeitura Municipal, situado na Praça Braz Reale, 64, sob a responsabilidade do SENAC - Taubaté, Centro de Desenvolvimento Profissional "Marcelino de Carvalho".

São Paulo, aos 29 de junho de 1991.

a) CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu, Parecer o VOTO da Relator.

O Cons^o Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Presentes os Conselheiros: Eduardo Storópoli, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walte Chieco e Yugo Okida.

Sala da Sessões, aos 10 de julho de 1991.

a) CONS^o YUGO OKIDA
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL, DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente